

# Actos de Engenharia por Colégio de Engenharia

---

## Preâmbulo

O exercício de engenharia e o conseqüente uso do título de engenheiro em Moçambique é regulado pela Lei No. 16/2002 de 26 de Junho, que cria a Ordem dos Engenheiros de Moçambique (OrdEM) e estabelece o seu Estatuto. De acordo com esta Lei, cabe à OrdEM, entre outras atribuições “registar e acreditar os engenheiros que querem exercitar a engenharia em Moçambique” (artigo 5 b) e “atribuir e proteger o título profissional de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente” (artigo 5i). Adicionalmente, a Lei define o engenheiro como “o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, reparação, operação, manutenção, produção, fiscalização e controle de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas” (artigo 6).

Estas premissas determinam que seja definido de forma definitiva o que é “exercitar engenharia”. Com efeito, nem todos os formados (licenciados) em engenharia exercem engenharia nas suas ocupações. Sendo assim, há que definir quem é o engenheiro, distinguindo-o de quem é apenas licenciado em engenharia, bem como as áreas de exercício profissional da responsabilidade exclusiva do engenheiro, devidamente credenciado pela OrdEM, como condição *sine qua non* para o uso do título profissional de engenheiro e exercício da profissão de engenharia, conforme a Lei acima referida.

O presente Regulamento é concebido na perspectiva de definir os ACTOS DE ENGENHARIA cuja prática apenas pode ser reconhecida quando realizada por um ENGENHEIRO que esteja em conformidade com a Lei.

Os presentes ACTOS DE ENGENHARIA estão definidos por colégio de especialidade e estão ajustados ao modelo actual de definição de colégio de especialidade na OrdEM. Deste modo, havendo áreas de exercício de engenharia similares em mais do que um colégio, os actos definidos em um colégio que não necessariamente o da formação do profissional em causa permanecem válidos para outros colégios para os efeitos definidos por este regulamento.

A definição dos ACTOS DE ENGENHARIA da OrdEM reveste-se de uma importância crucial no exercício de engenharia em Moçambique e, a aplicação da Lei No. 16/2022 de 26 de Junho conjugada com este Regulamento deve considerar-se matéria de interesse público pois visa defender o cidadão bem como a sociedade, em geral, de práticas atentatórias à profissão de engenheiro bem como garantir que o público tenha um instrumento para identificar o

profissional habilitado a exercer com rigor na sua extensão e limites, e sob alçada de um código ético-deontológico rigoroso e sob supervisão de uma instituição com poderes para sancionar prováveis desvios formação e de conduta de quem exerce engenharia em Moçambique.

Face ao exposto, o Conselho Directivo da OrdEM propõe a aprovação pelos membros presentes em Assembleia de Geral de 01 de Dezembro de 2022, e em pleno gozo dos seus direitos, e posterior publicação do presente Regulamento de Actos de Engenharia por Especialidade, dos membros da OrdEM, com o seguinte articulado:

## **Artigo 1º**

### **Definição**

São actos de Engenharia em Moçambique todas as práticas listadas nos anexos ao presente Regulamento, e que dele constituem parte integrante, apenas passíveis de serem exercidas por um profissional de engenharia devidamente credenciado como Membro Efectivo da Ordem dos Engenheiros de Moçambique (OrdEM).

## **Artigo 2º**

### **Prática dos Actos de Engenharia**

1-A prática dos Actos de Engenharia da OrdEM é da exclusiva responsabilidade do engenheiro, devidamente credenciado pela OrdEM para o efeito, como seu Membro Efectivo.

2-Membro estagiário poderá envolver-se na prática dos Actos de Engenharia desde que o faça sob supervisão directa de um Membro Efectivo que reconheça, e que será, para todos os efeitos, considerado como o responsável pela execução dos referidos Actos.

## **Artigo 3º**

### **Certificação**

1-Considera-se devidamente certificado como Membro Efectivo, o membro com registo profissional na OrdEM que apresente uma Cédula Profissional válida que o identifique nesta categoria.

2-Em caso de necessidade, qualquer entidade poderá solicitar uma credenciação específica, a ser emitida sob solicitação expressa e devidamente justificada.

3-Excepcionalmente, o Membro poderá solicitar à OrdEM uma certificação ad-hoc, desde que a situação o exija ou a simples reemissão da cédula, em caso de extravio.

## **Artigo 4º**

### **Validade e Revisão**

1-O presente Regulamento poderá ser revisto e actualizado de cinco em cinco anos, ou em prazo inferior se o Conselho Directivo da OrdEM entender necessário e oportuno, ou sempre que sejam estabelecidas as circunstâncias de desenvolvimento da OrdEM também com estruturação de novas especialidades, ou sempre que a prática de Engenharia em Moçambique o determine.

2-O número anterior não determina automaticamente a validade do presente Regulamento que apenas poderá ser revogado por deliberação do Conselho Directivo da OrdEM, na altura em que um Regulamento revisto entrar em vigor para substituição.

## **Artigo 5º**

### **Casos Omissos, Disputas e Dúvidas**

Os casos omissos, as disputas, as dúvidas e demais questões que surjam na aplicação do presente regulamento, serão decididos pelo Conselho Directivo da OrdEM cujas deliberações terão valor legal equiparado ao definido neste Regulamento.

## **Artigo 6º**

### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e não tem efeitos retroactivos.